



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.560 - PR (2018/0228562-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAMPOS
AGRAVANTE : JOSÉ TOBIAS VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA - PR009798
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA INICIAR O PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Considerando o entendimento firmado pela colenda Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP, afasta-se a intempestividade do recurso especial e reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.
2. *"A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente"* (AgInt no REsp 1.769.992/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019).
3. No caso, o v. acórdão estadual contrariou o entendimento supracitado, pois exigiu prévia intimação do exequente para fixar o termo inicial da prescrição intercorrente.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se verifique a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do IAC no REsp 1.604.412/SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que se verifique a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do IAC no REsp 1.604.412/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.560 - PR (2018/0228562-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO CAMPOS**
AGRAVANTE : **JOSÉ TOBIAS VIEIRA**
ADVOGADO : **LUIZ ALEXANDRE BARBOSA - PR009798**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
 : **JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
 : **DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356**
 : **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**
 : **ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO CAMPOS e JOSÉ TOBIAS VIEIRA contra decisão de relatoria do em. **Ministro Presidente João Otávio de Noronha** (fls. 574/575), que não conheceu de seu agravo em recurso especial devido à intempestividade por não comprovação do feriado na segunda-feira de carnaval.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) *na espécie o Tribunal recorrido entendeu pela desnecessidade dos recorrentes ora agravantes comprovarem, quando do protocolamento do recurso especial, que na véspera do carnaval (dia 12/03/2018) não houve expediente forense no TJPR (artigo 1.003, § 6.º do CPC), até porque é fato público e notório que na véspera de carnaval não há expediente em nenhum órgão do Judiciário brasileiro*" (fl. 609).

Ressalta-se que "(...) *o artigo 1.003, § 6.º do CPC fala em comprovação de feriado local, o que não ocorre em relação à véspera de carnaval que culturalmente em todo o Brasil ocorre a suspensão de expediente nas repartições públicas do judiciário*" (fl. 609).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.560 - PR (2018/0228562-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO CAMPOS**
AGRAVANTE : **JOSÉ TOBIAS VIEIRA**
ADVOGADO : **LUIZ ALEXANDRE BARBOSA - PR009798**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
 : **JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
 : **DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356**
 : **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**
 : **ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão agravada merece ser reformada, considerando o entendimento firmado pela colenda Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.
1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'. A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.
2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.
3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.
4. **É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.**
5. **Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019, g.n.)

Superado o referido óbice, passo a novo exame do recurso.

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO CAMPOS e JOSÉ TOBIAS VIEIRA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DO BANCO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE CREDORA. PROCESSO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 791, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. INOCORRÊNCIA NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO." (fls. 508/509)

Na petição de recurso especial, os recorrentes alegam, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 791, III, do CPC/73.

Foi apresentada contraminuta (fls. 585/588).

Passo a decidir.

A irresignação merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento em 27/6/2018 do IAC no REsp 1.604.412/SC, pacificou a divergência entre suas Turmas integrantes, consolidando as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes teses acerca da prescrição intercorrente sob a vigência do CPC/1973, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Do julgado acima, retira-se a conclusão de que há exigência de intimação do exequente apenas para declarar a prescrição, assegurando-se, portanto, o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, é desnecessária prévia intimação para dar início ao prazo prescricional intercorrente, cujo termo inicial ocorre a partir da suspensão do feito.

Essa conclusão também pode ser retirada dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(IAC n. 1, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2018), decidiu ser desnecessária a prévia intimação do exequente para que o prazo da prescrição intercorrente se inicie.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedente uniformizador desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1486569/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente.

2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1769992/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

No caso dos autos, o eg. Tribunal estadual destacou que o exequente não foi previamente intimado da suspensão e, por conseguinte, não teria iniciado o prazo da prescrição intercorrente. A título elucidativo, os seguintes trechos do v. acórdão recorrido:

"Cinge-se a controvérsia em verificar se no caso dos autos ocorreu a prescrição intercorrente, que se dá quando, após a citação, em razão da inércia do titular da ação, o processo fica paralisado durante considerável lapso de tempo.

Compulsando os autos, a conclusão é negativa. Isso porque, iniciado o cumprimento de sentença pelo apelante, o credor solicitou a suspensão do feito em razão da não localização de bens penhoráveis da parte devedora, com fulcro no art. 791, III, do CPC (mov.1.28), o que foi deferido pelo magistrado no mov. 1.32.

Assim, a decisão merece reforma, por contrariar expressamente o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão do processo com base no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil de 1973, suspende também o prazo prescricional.

(...)

Frise-se, também, que a suspensão processual consiste numa situação jurídica provisória durante a qual o processo não deixa de existir, mas sofre estagnação em seu trâmite, não se permitindo que nenhum ato processual novo seja praticado enquanto dure a referida crise.

Destarte, se o trâmite do feito não está ocorrendo, a suspensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo torna-se fator impeditivo ao decurso da prescrição intercorrente.

(...)

Nestas circunstâncias, tendo em vista que a suspensão do, feito decorreu da ausência de bens disponíveis do devedor para a satisfação do débito e que durante o período alegado não ocorreu a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, não há que se falar em prescrição intercorrente, posto não haver negligência do credor, nem violação da segurança jurídica ou qualquer argumento para se extinguir o feito em questão.

Note-se que é pressuposto necessário para o decreto da extinção do processo pela prescrição intercorrente a intimação do credor para dar andamento ao feito, e in casu, não houve essa determinação nos autos, conforme bem ressaltam o Superior Tribunal de justiça" (fls. 424/428)

Dessa forma, verifica-se que o v. acórdão contrariou o entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento em 27/6/2018 do IAC no REsp 1.604.412/SC, ao exigir prévia intimação do exequente para determinar o início do prazo prescricional.

Considerando que a execução da nota promissória ficou suspensa **por mais de 15 anos**, o recurso merece acolhimento a fim de determinar o retorno dos autos à origem para aferir a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente, cujo prazo inicial é a data de suspensão do feito. Ressalta-se que, antes de declarar a prescrição, deve o exequente ser previamente intimado para apresentar eventuais fatos impeditivos ou modificativos.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que verifique a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do IAC no REsp 1.604.412/SC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0228562-6 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.764.560 / PR

Números Origem: 00001942119958160077 14363041 1736304101 1942119958160077 3961995

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CAMPOS
RECORRENTE : JOSÉ TOBIAS VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA - PR009798
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAMPOS
AGRAVANTE : JOSÉ TOBIAS VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA - PR009798
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se verifique a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do IAC no REsp 1.604.412/SC, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.